



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.007100/2004-25
Recurso nº : 150.314 - Embargos
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2004
Embargante : BOLSA DE VALORES REGIONAL - CE, PI, MA, AM
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 105-16.858

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS -
Constatado que o acórdão guerreado, na mesma linha da decisão de primeiro grau, deixou de apreciar argumento de defesa essencial à solução da lide, há que se acolher os embargos declaratórios para, retificando a decisão proferida, declarar a nulidade decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto por BOLSA DE VALORES REGIONAL - CE, PI, MA, AM

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para no mérito, DAR-LHES provimento ao recurso, retificando a decisão contida do Acórdão nº 105-15.997 de 21.09.2006, para anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em virtude de falta de apreciação de argumentos contidos na impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

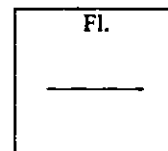
Formalizado em: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10380.007100/2004-25
Acórdão nº : 105-16.858

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por BOLSA DE VALORES REGIONAL CE RN PI MA AM, já devidamente qualificada nos autos.

Em consonância com a peça de fls. 293/301, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.997 (sessão de 21 de setembro de 2006), omitiu-se relativamente a determinados argumentos suscitados na peça recursal.

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, no que aqui importa reproduzir, foi assim ementado:

[...]

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – Como a defesa deixou de ser fundamentada no “não enquadramento do contribuinte no art. 7º da Lei 9.732/98, mas cingiu-se a enfatizar a suspensão dos efeitos dessa legislação pela SRF, impossível examinar o mérito. A apresentação de ação judicial relativa à mesma matéria da ação fiscal importa na renúncia de discutir a autuação na esfera administrativa, de vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas as matérias distintas do litígio judicial no processo administrativo.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento para prevenir a decadência. Havendo assim, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, a necessidade do fisco em proceder ao lançamento, sem a exigibilidade da multa de ofício.

A embargante sustenta ter havido omissão no voto condutor do acórdão em referência, vez que, sem exceção, todas as alegações apresentadas por ela no recurso voluntário são de fundamental importância para o julgamento do seu apelo. Aduz que, dentre os fundamentos trazidos por ela, destacam-se aqueles que dizem respeito à necessidade de apuração da verdade real.

Adiante, afirma a embargante que não pode prevalecer a omissão quanto à verdade material, tendo em vista que a análise do presente processo sob esse aspecto tem justamente a finalidade de comprovar que à ela não se aplica o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.732, de 1998, notadamente porque restam cumpridos todos os requisitos para aproveitamento da isenção, sejam os previstos no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, sejam os previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.007100/2004-25
Acórdão nº : 105-16.858

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, há de se conhecer dos Embargos.

Trata o presente de Embargos Declaratórios opostos por BOLSA DE VALORES REGIONAL CE RN PI MA AM.

De acordo com a Embargante, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.997 (sessão de 21 de setembro de 2006), omitiu-se relativamente a determinados argumentos suscitados na peça recursal.

Por ter especial importância na apreciação da matéria, releva analisar o questionamento feito pela Embargante no sentido de que não pode prevalecer a omissão quanto à verdade material, vez que a análise do presente processo sob esse aspecto tem justamente a finalidade de comprovar que à ela não se aplica o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.732, de 1998, notadamente porque, segundo ela, restam cumpridos todos os requisitos para aproveitamento da isenção, sejam os previstos no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, sejam os previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Compulsando-se a peça impugnatória apresentada pela interessada, fls. 144/162, constata-se a seguinte passagem:

[...]

Acontece, porém, que sendo a CSLL devida em conjugação com o imposto de renda, a isenção deste, gera situação de não incidência da CSLL e não de isenção que possa ser alcançada pelo invocado art. 7º da Lei 9.732/98.

...

Assim, a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), não é devida para as entidades que não estão sujeitas ao imposto de renda, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.532/97, como é o caso das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e as coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, não por força de ISENÇÃO mas em decorrência configurar-se uma situação de NÃO-INCIDÊNCIA.

[...]

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Como se vê, já por ocasião da apresentação da sua impugnação a Embargante deixou claro que, em conformidade com o seu entendimento, ela não estaria sujeita à norma inculpada no art. 7º da Lei nº 9.732, de 1998. Para ela, uma vez estando isenta do imposto de renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderia ser exigida, não em razão de isenção, mas, sim, de não incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10380.007100/2004-25
Acórdão nº : 105-16.858

A autoridade de primeiro grau, entretanto, pelo que se pode depreender, em razão da simples referência feita pela interessada no sentido de que as disposições do art. 7º da Lei nº 9.732/98 estavam suspensas em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, decidiu não apreciar o mérito da lide por entender que a interessada estava discutindo a matéria judicialmente.

Esta Quinta Câmara, por sua vez, ratificou a decisão prolatada em primeira instância, ou seja, não enfrentou o mérito da questão sob o argumento de concomitância.

Diante dos elementos trazidos aos autos, somos do entendimento de que efetivamente o acórdão embargado (ao que tudo indica, influenciado pelas razões expendidas no voto condutor da decisão de primeira instância) omitiu-se em relação à apreciação da questão de mérito levantada pela interessada (não incidência da CSLL sobre os seus resultados).

Assim, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para, retificando a decisão prolatada pelo Acórdão nº 105-15.997, sessão de 21 de setembro de 2006, anular a decisão de primeiro grau para que, apreciando-se a questão de mérito apresentada pela ora Embargante, nova decisão seja prolatada.

Sala das Sessões, em. 24 de janeiro de 2008.

WILSON FERREIRA GUIMARÃES